

A. I. Nº - 269616.0002/03-0  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A  
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO  
INTERNET - 16.02.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0021-02/04

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração parcialmente elidida, com a juntada aos autos pelo autuado, de cópias reprográficas de parte das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, comprovando a existência dos créditos. b) MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Ficou comprovado mediante diligência fiscal que parte dos bens são produtos intermediários. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração parcialmente elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos em decorrência dos documentos apresentados pelo contribuinte, ficou alterado o imposto exigido. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/06/2003, refere-se a exigência de R\$3.008.419,52 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$2.243.727,58, exercícios de 1998 a 2001.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$6.325,37, período de janeiro de 1998 a julho de 2000.

3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no valor de R\$8.630,10, período de janeiro de 1998 a julho de 2000.
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$416.770,50 relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1998 a 2000.
5. Falta de entrega de arquivos magnéticos, sendo aplicada a multa no valor de R\$332.965,97, correspondente aos meses de janeiro a outubro de 2001.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 99 a 130, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando inicialmente que os valores correspondentes aos meses de janeiro a maio de 1998 já sofreram os efeitos da decadência, porque entende que já se passaram cinco anos da ocorrência do fato gerador, e por isso, o Fisco fica impedido de efetuar o lançamento dos créditos tributários. Citou os arts. 142 e 150 do CTN e ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, além de julgados sobre o tema. Quanto às infrações imputadas ao autuado, o defensor alegou em relação ao primeiro item do Auto de Infração que apresenta nas razões de defesa o resultado de minucioso levantamento realizado envolvendo notas fiscais correspondentes ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, conforme planilha acostada à defesa, afirmando que o autuado possui documentos idôneos que legitimam o respectivo crédito utilizado, ressaltando que parte das notas fiscais exigidas pela fiscalização ainda não foi localizada em função da dificuldade na localização resultante do grande volume de operações realizadas, mas, o árduo trabalho continua sendo realizado nos arquivos da recorrente. Assim, argumentou que possui parcela considerável da documentação comprobatória e em relação à parcela ainda não localizada, requer a posterior juntada das notas fiscais.

Infração 02 – O defensor alegou que os produtos objeto da autuação fiscal foram classificados de forma equivocada como de uso ou consumo do estabelecimento, e tal classificação não deve prosperar, uma vez que esses bens foram utilizados no processo de produção de cerveja, caracterizando-se como produtos intermediários essenciais na industrialização das mercadorias produzidas pelo autuado. Disse que a utilização do crédito fiscal está amparada no disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 93, do RICMS/97. Descreveu sobre cada produto (*Diatomita*, *Dicalite*, *Dicolub 200*, *Dicolube CT* e *Dicolub Lujob*), citando laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Químico Cícero Farah Gieseke sobre o papel dos produtos no processo de industrialização da empresa autuada.

Infração 03 – Foi alegado que a Lei Complementar 87/96 não contempla a cobrança da diferença de alíquota, e entende que o legislador não pode exigir o tributo sem respaldo em lei complementar. Ressaltou que existe equívoco referente à classificação dos produtos químicos apontados, os quais são integrados ao processo industrial da fabricação de cerveja, na qualidade de produtos intermediários. Disse que para efeito do pagamento da diferença de alíquota considera-se fato gerador do ICMS o momento da entrada no estabelecimento de mercadoria ou bem destinado unicamente ao uso, consumo ou ativo permanente, o que não se enquadra ao presente caso. Disse ainda que se não for acatado o argumento exposto nas razões de defesa, o Auto de Infração deverá ser retificado em função de erro quanto à alíquota para cálculo do imposto exigido, porque a diferença da alíquota seria de 10% e não 17% como constou no Auto de Infração. Por isso, entende que deve ser retificada a alíquota indicada para 10%.

Infração 04 – Alegou que o autuante chegou ao número total das mercadorias sobre as quais não teriam sido observadas as obrigações tributárias através da soma da quantidade de vasilhames constante do inventário geral e do número de vasilhames registrados como entradas, mas não

foram consideradas as saídas de mercadorias e transferências contábeis regularmente efetuadas pelo autuado. Disse que no levantamento fiscal não foram consideradas as operações de venda de vasilhames realizadas nos exercícios de 1998 e 1999, sendo que essas operações podem ser identificadas através da planilha constando todas as notas fiscais de vendas “D-290ML”, bem como pelas próprias notas fiscais que foram acostadas às razões de defesa. Elaborou demonstrativo para comprovar as operações de vendas informando que houve registro nos livros fiscais, atendendo a exigência legal acerca do procedimento. Apresentou cálculo das deduções que a fiscalização deixou de fazer em função das operações realizadas.

Quanto ao exercício de 2000, alegou que não foi realizada nenhuma operação de saída de mercadorias que desse ensejo ao recolhimento do ICMS ou emissão de documento fiscal, e por isso, o defendant considera que houve equívoco do autuante ao considerar que no exercício fiscalizado o autuado teria efetuado saída de mercadorias. Disse que ocorreu simples transferência contábil dos vasilhames constantes da Conta Estoque para a Conta Ativo Imobilizado. Assim, houve mera reorganização contábil. Disse que essa transferência pode ser confirmada pela análise dos documentos contábeis, e a operação ocorreu em oito etapas entre os meses de fevereiro e dezembro de 2000, abrangendo 2.836.032 unidades classificadas como “D-290 ML”. Por isso, entende que deve ser retificado o Auto de Infração abatendo-se do imposto exigido o valor correspondente aos 2.836.032 vasilhames.

**Infração 05** – Entende o defendant que a multa aplicada neste item não é procedente, alegando que não gerou qualquer prejuízo financeiro ao Fisco, considerando que o imposto foi integralmente recolhido, sendo desproporcional a elevada penalidade aplicada. Disse que o autuado não agiu com má fé em momento algum, e esta somente poderia ser presumida na hipótese de efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude. Citou julgados do TIT/SP, ressaltando que ao se fixar quantitativamente a sanção, o legislador, bem como o aplicador da legislação, deverá levar em consideração a natureza do ilícito. Assim, entende que é patente a desproporcionalidade da multa aplicada e por isso, o autuado pleiteia sua relevação.

Por fim, o autuado requer que o Auto de Infração seja completamente cancelado em todos os seus efeitos, e que as notificações a serem feitas relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Os autuantes apresentaram informação fiscal, fls. 1208 a 1212, contestando inicialmente a alegação defensiva de que houve decadência, relativamente aos meses de janeiro a maio de 1988. Citaram o art. 965 do RICMS/97 e art. 173 do CTN. Quanto ao primeiro item do Auto de Infração, informaram que após fazer o cruzamento de todos os lançamentos constantes do livro Registro de Entradas com as cópias das notas fiscais apresentadas constataram a falta de apresentação de parte dos documentos, conforme planilhas de fls. 110 e 111 da defesa. Assim, os créditos não comprovados foram reduzidos, conforme cópia de documentos fiscais apresentadas, de R\$2.243.727,58 para R\$681.656,02.

**Infração 02** – Informaram que todo o material glosado no levantamento fiscal é de uso e consumo, considerando que diversos itens ou estão à parte do processo produtivo (no caso de materiais de limpeza e lubrificantes), ou não exigem a sua renovação a cada participação (no caso da Diatomita e Dicalite, elementos filtrantes trocados ao cabo de vários processos produtivos). Comentaram sobre o conceito de produto intermediário, destacando que o levantamento que subsidiou o Auto de Infração envolveu visita e entrevista com técnicos de dois outros fabricantes de refrigerantes, oportunidade em que foram questionados os diversos itens objeto da autuação fiscal. Disseram que decisões anteriores do CONSEF relativas à mesma matéria declararam procedentes autuações da mesma espécie. Foram citadas decisões da 2<sup>a</sup> CJF, 2<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> JJF.

Infração 03 – Disseram que esta exigência fiscal é consequência direta e imediata da questão discutida anteriormente, no que tange aos itens adquiridos em outro Estado.

Infração 04 – Informaram que se repete neste ponto o mesmo fato registrado na primeira infração. O contribuinte conseguiu localizar documentos fiscais que à época da fiscalização não foram apresentados. Assim, o defensor anexou aos autos notas fiscais de vendas e transferências de vasilhames relativas aos exercícios de 1998 e 1999, que reduzem a omissão apurada para cerca de 50% do volume inicial, o que resulta na exigência de crédito fiscal de R\$86.853,25.

Os autuantes ressaltaram que em diversas autuações anteriores contra estabelecimentos da mesma empresa, em idêntica omissão de saídas, foi alegado que o autuado não realiza venda de vasilhames, e sim, mera exigência de indenização para reposição do ativo, mas, é sabido que a maior parte da saída de vasilhames de cerveja corresponde a vendas para os distribuidores.

Quanto ao exercício de 2000, informaram que surpreendentemente o contribuinte pretende considerar que a comercialização dos vasilhames inexiste, e assim, após efetuar transferência contábil e zerar o inventário, afirma que a quantidade transferida continua integralmente no ativo permanente ao final do exercício. Destacaram que ocorre venda diária sob o disfarce de uma suposta indenização por perda de ativo, a qual é cobrada através de recibos, sem emissão de documento fiscal. Disseram que a transferência contábil informada pelo defensor é mero procedimento preparatório para sonegação do ICMS devido sob o manto de desincorporação de ativo. Assim, entendem que não deve prosperar a redução pretendida em relação à omissão de saída; o documento apresentado é totalmente inconsistente pois quer comprovar o número de itens existente no ativo ao final do exercício através do mero somatório das transferências realizadas no ano de 2000. Portanto, em relação ao mencionado exercício, os autuantes opinam pela manutenção da omissão de saída apurada no levantamento fiscal.

Infração 05 – Argumentaram que, pela desorganização e falta de zelo da empresa com a documentação fiscal, é justo aplicar a penalidade, e quanto ao efeito confiscatório alegado nas razões de defesa, se o valor exigido for comparado ao faturamento do Grupo AMBEV, a multa não representa confisco algum.

Em 11/09/2003, por decisão desta JJF o PAF foi encaminhado à ASTEC do CONSEF para realização de diligência fiscal em relação às infrações 01 a 04, o que foi providenciado, conforme PARECER ASTEC Nº 0239/2003, fls. 1228 a 1234 dos autos.

Posteriormente, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para dar ciência aos autuantes, bem como ao autuado quanto ao resultado da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC do CONSEF. Por isso, os autuantes apresentaram nova informação fiscal à fl. 1587, e o contribuinte apresentou novas razões defensivas, fls. 1589 a 1592 dos autos.

## VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de nulidade requerida pelo defensor, sob a alegação de que houve decadência quanto aos valores exigidos referentes ao período de janeiro a maio de 1998, a legislação estabelece que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 965 do RICMS/97, que está de acordo com o art. 173, I do CTN. Assim, considerando que a contagem do prazo referente ao exercício de

1998 só começou em 01/01/99, constata-se que na data da ação fiscal não houve decurso do prazo regulamentar.

Dessa forma, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, haja vista que não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF para decretar a nulidade da autuação fiscal.

Quanto ao mérito, analisando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, exercícios de 1998 a 2001.

Foram anexadas aos autos pelo defendente cópias reprográficas de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, com o objetivo de comprovar a existência dos créditos escriturados nos livros fiscais, e após cruzamento realizado pelos autuantes quanto aos lançamentos constantes do livro Registro de Entradas com as cópias das notas fiscais apresentadas, foi informado que os créditos não comprovados ficaram reduzidos, de R\$2.243.727,58 para R\$681.656,02.

A legislação prevê que constitui crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes, para fins de apuração do valor a recolher, o imposto anteriormente cobrado relativo às aquisições ou recebimentos de mercadorias para comercialização (art. 93, inciso I, do RICMS/97).

De acordo com a diligência fiscal realizada através da ASTEC do CONSEF, foram acostados aos autos novos demonstrativos e documentos que deram suporte aos mencionados demonstrativos, sendo efetuado confronto com o levantamento fiscal de fls. 15 a 57 e com as notas fiscais apresentadas na defesa do autuado, fls. 191 a 229, concluindo o Auditor Fiscal encarregado pela diligência que somente não foi comprovado o crédito no valor total de R\$373.023,45. Entretanto, pelos demonstrativos às fls. 1269 e 1603, o valor não comprovado é de R\$375.670,25.

Quanto ao mencionado valor, o autuado em novo pronunciamento à fl. 1590 do PAF, declarou que entende ser este o imposto efetivamente devido, informando que não foi possível localizar o restante das notas fiscais que comprovariam a legitimidade do crédito fiscal utilizado. Por isso, o autuado optou pelo pagamento do imposto apurado na diligência fiscal encerrando a discussão quanto a esta infração. Assim, considero subsistente em parte a exigência fiscal relativa a este item do Auto de Infração, acatando a conclusão constante do PARECER ASTEC, no valor de R\$375.670,25, cujo pagamento foi efetuado pelo contribuinte, conforme DAE anexado aos autos, à fl. 1594.

A segunda infração, refere-se à exigência do imposto decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de consumo do estabelecimento, e de acordo com as alegações defensivas, os créditos fiscais em questão são relativos a materiais que devem ser considerados produtos intermediários essenciais na industrialização das mercadorias produzidas pelo autuado.

Observo que no processo produtivo deve ser considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um determinado produto e é contabilizado como custo. Já o material de uso ou consumo não tem vinculação direta com a atividade industrial.

Em relação aos produtos intermediários, os mesmos também integram o processo de transformação, por isso, devem ser considerados como produtos intermediários os materiais que

forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final como elemento indispensável à sua composição.

Conforme PARECER ASTEC, fls. 1228 a 1234, em síntese, da diligência efetuada ficou apurado que:

- a) Diatomita e Dicalite: funcionam no processo produtivo como elementos filtrantes que depois de utilizados não têm qualquer valor comercial, são totalmente descartados e não são reaproveitados. Assim, são utilizados no processo industrial de forma direta e imediata, e o uso, em média é inferior a um dia. Por isso, entendo que são legítimos os créditos fiscais relativos a esses produtos, devendo-se excluir os respectivos valores da exigência fiscal.
- b) Dicolub 200, Dicolub CT e Dicolub Lujob: produtos usados na fábrica de refrigerantes, têm função lubrificante, biocida e de limpeza. São utilizados de forma indireta no processo produtivo, na pulverização de esteiras transportadoras dos refrigerantes. Observo que nesse caso, o CONSEF já tem decidido no sentido de que os produtos lubrificantes de esteiras são materiais de uso e consumo, não geram crédito fiscal. Por isso, devem ser mantidos os valores exigidos no Auto de Infração, tendo em vista que não são acatados os respectivos créditos fiscais.

Assim, entendo que é legítimo o crédito fiscal utilizado pelo autuado somente em relação aos produtos Diatomita e Dicalite, e por isso é procedente em parte a exigência do imposto apurado pelos autuantes no terceiro item da autuação fiscal, com as exclusões já comentadas, conforme quadro abaixo:

| MÊS/ANO             | CRED INDEV    | DIF. ALIQ       |
|---------------------|---------------|-----------------|
| janeiro-98          | 936,10        | 1.180,89        |
| Diatomita           | (40,12)       | -               |
| <b>TOTAL DO MÊS</b> | <b>895,98</b> | <b>1.180,89</b> |
| agosto-98           | 57,60         | 24,00           |
| Dicalite            | (57,60)       | (24,00)         |
| <b>TOTAL DO MÊS</b> | <b>-</b>      | <b>-</b>        |
| julho-99            | 20,38         | 29,11           |
| Diatomita           | (20,38)       | (29,11)         |
| <b>TOTAL DO MÊS</b> | <b>-</b>      | <b>-</b>        |
| julho-00            | 138,24        | 197,49          |
| Diatomita           | (29,85)       | (42,64)         |
| <b>TOTAL DO MÊS</b> | <b>108,39</b> | <b>154,85</b>   |

A infração 03 trata da exigência de imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

De acordo com o art. 5º, inciso I, do RICMS/97, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, considera-se que ocorre o fato gerador do imposto no momento da entrada no estabelecimento de contribuinte, de bens oriundos de outros Estados, quando destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, fls. 58 a 60, foram consignados na última coluna os valores do ICMS a recolher, calculados de acordo com o percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas (17%), e a alíquota interestadual consignada nos documentos fiscais (7%), embora, para efeito de demonstração tenha sido indicada a alíquota de 17% no demonstrativo de débito da infração à fl 04. Por isso, não procede a alegação defensiva de que houve erro quanto à alíquota para cálculo do imposto.

Constatei que os valores exigidos se referem aos mesmos produtos que foram objeto do item anterior, por isso, essa exigência fiscal é decorrente da infração anterior, consequentemente, apresento as mesmas conclusões em relação ao mérito da autuação fiscal. Portanto, é subsistente em parte a exigência fiscal, de acordo com os valores que devem ser excluídos, consignados no demonstrativo do item anterior.

Portanto, com as exclusões efetuadas nos meses de janeiro e agosto de 1998; julho de 1999 e julho de 2000, o imposto apurado referente às infrações 02 e 03 fica alterado para R\$6.177,42 e R\$8.534,35, respectivamente.

A quarta infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1998 a 2000, sendo alegado pelo defensor que constatou equívocos, por isso, este item da autuação fiscal também foi objeto de diligência fiscal por preposto da ASTEC.

Quanto aos exercícios de 1998 e 1999, o defensor relacionou nas razões de defesa, fls. 120 a 122, notas fiscais de vendas de vasilhames, informando que as citadas operações foram registradas no livro fiscal próprio. Por isso os autuantes consignaram na informação fiscal que o autuado conseguiu localizar documentos fiscais que à época da fiscalização não foram apresentados, que o defensor anexou aos autos notas fiscais de vendas e transferências de vasilhames relativas aos exercícios de 1998 e 1999, que reduzem a omissão apurada para cerca de 50% do volume inicial, o que resulta na exigência de crédito fiscal de R\$86.853,25, valor que não sofreu qualquer alteração na diligência fiscal. Assim, considero devido o imposto no total de R\$86.853,25, referente aos exercícios de 1998 e 1999, sendo R\$86.347,74 relativos ao exercício de 1998 e R\$505,51 correspondentes a 1999, conforme valores indicados no quadro à fl. 122 dos autos, que não foi contestado pelos autuantes, nem sofreu qualquer reparo na diligência fiscal.

Quanto ao exercício de 2000, na diligência fiscal realizada, conforme PARECER ASTEC do CONSEF, fls. 1228 a 1234, o preposto da ASTEC ressaltou que parte da diferença apurada, foi reconhecida pelo autuado, totalizando o imposto de R\$51.620,90. Entretanto, em relação à parte não reconhecida, houve transferência da conta estoque para o ativo imobilizado, os vasilhames não se encontram mais na empresa, sendo informado que esse material foi remanejado para outra empresa do mesmo grupo, contudo, não houve comprovação quanto ao alegado. Assim, permanece inalterado o imposto exigido neste exercício de 2000, no valor de R\$254.113,58, haja vista que as alegações defensivas devem ser acompanhadas de prova. Entendo que é subsistente em parte essa infração, ficando alterado o imposto exigido, conforme quadro abaixo:

| DATA OCORR.  | B.DE CÁLCULO | ALIQ | ICMS              |
|--------------|--------------|------|-------------------|
| 31/12/1998   | 507.927,88   | 17%  | 86.347,74         |
| 31/12/1999   | 2.973,59     | 17%  | 505,51            |
| 31/12/2000   | 1.494.785,76 | 17%  | 254.113,58        |
| <b>TOTAL</b> |              |      | <b>340.966,83</b> |

A infração 05 trata da falta de apresentação dos arquivos magnéticos, e por isso, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações realizadas no exercício de 2001, sendo alegado pelo contribuinte que a multa constitui um caráter confiscatório, e que não agiu de má fé, não gerou qualquer prejuízo financeiro ao Fisco, considerando que o imposto foi integralmente recolhido, sendo desproporcional a elevada penalidade aplicada.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686 do citado RICMS/97.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura,

sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas. Portanto, é subsistente a exigência fiscal, haja vista que a multa aplicada está de acordo com a previsão regulamentar, inexistindo o confisco alegado pelo deficiente.

Vale ressaltar, que em 22/12/03 o autuado efetuou o pagamento da multa no valor de R\$99.889,79, utilizando o benefício da redução de 70% estabelecido na Lei nº 8.887/03, que dispõe sobre dispensa e redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Por fim, analisando o requerimento para que toda intimação seja encaminhada ao defensor do autuado, observo que a legislação estabelece que a intimação deve ser por escrito ao contribuinte, seu preposto ou responsável. Portanto, inexiste motivo para decretar nulidade em caso de falta de intimação ao defensor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as comprovações apresentadas no recurso do autuado e o resultado da diligência fiscal, alterando-se o imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

| <b><i>INFRAÇÃO Nº</i></b> | <b><i>DECISÃO DA JJF</i></b> | <b><i>IMPOSTO</i></b> |
|---------------------------|------------------------------|-----------------------|
| 01                        | PROCEDENTE EM PARTE          | 375.670,25            |
| 02                        | PROCEDENTE EM PARTE          | 6.177,42              |
| 03                        | PROCEDENTE EM PARTE          | 8.534,35              |
| 04                        | PROCEDENTE EM PARTE          | 340.966,83            |
| 05                        | PROCEDENTE                   | 332.965,97            |
| <b>TOTAL</b>              | -                            | <b>1.064.314,82</b>   |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0002/03-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$731.348,85**, sendo R\$323.215,35, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$236.362,10, prevista no art. 42, incisos II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$86.853,25, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$408.133,50, acrescido das multas de 60% sobre R\$154.019,92, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e 70% sobre R\$254.113,58, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$332.965,97**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR